



Colégio de Saúde Pública

Competências Essenciais ao Exercício do Médico Especialista em Saúde Pública

ÍNDICE

Enquadramento	1
I. Finalidade	2
II. Definição e locais de exercício	2
III. Competências	4
IV. Fundamentos do exercício médico em saúde pública	7
V. Condições gerais do exercício profissional	9
Bibliografia consultada	10

Enquadramento

1. Dentro do contexto das atribuições legalmente cometidas à Ordem dos Médicos no âmbito da garantia da qualidade do exercício profissional, o presente documento lista as competências essenciais ao exercício profissional de um *especialista médico em saúde pública* no seu estágio mais precoce, isto é, após o processo de Avaliação Final que lhe confere o título de *especialista*.

Posteriormente, e em complemento deste documento inicial, serão elaboradas competências mais diferenciadas (como, por exemplo, a avaliação do impacto na saúde das actividades dos serviços de saúde ou das de intervenções externas ao contexto da saúde), competências consideradas mais pertinentes ao grau de habilitação seguinte: o de *consultor em saúde pública*.

2. A elaboração das competências teve em consideração o perfil nacional do médico de saúde pública português (conforme pôde ser inferido dos documentos legais que



enquadram o exercício deste profissional e o dos serviços de saúde em que se integra); as competências listadas para a especialidade pela União Europeia dos Médicos Especialistas da Comunidade Europeia (UEMS); bem como os princípios definidos para a formação básica na especialidade contidos no Programa de Formação do respectivo internato médico (aprovado pela Portaria n.º 47/2011, de 26 de Janeiro), documento programático que, por sua vez, espelha quer as recomendações Europeias citadas quer o internacionalmente consagrado para um exercício moderno deste profissional médico.

3. Em termos de estrutura, o documento expõe alguns conceitos básicos e faz uma listagem das competências e das possíveis abrangências do exercício de cada uma delas. O todo é complementado por uma enumeração dos fundamentos conceptuais e metodológicos que se torna necessário dominar para um exercício tecnicamente seguro daquelas competências.

I. FINALIDADE

Ao estabelecer as competências essenciais ao exercício de um especialista médico em saúde pública, a finalidade deste documento é a de estabelecer regras que permitam:

- a)** Definir o seu perfil profissional;
- b)** Facilitar a elaboração de enquadramento para legislação na área da saúde pública, incluindo aquela que é específica a concursos de habilitação (especialista; consultor) e provimento;
- c)** Estabelecer bases para a definição de normas operacionais, clínicas ou médicas, na área da saúde pública ou de especialidades médicas conexas;
- d)** Estabelecer referenciais para construção de indicadores a usar em contratualização de serviços e actividades, bem como para a fundamentação de critérios de idoneidade dos serviços formadores de especialistas médicos;
- e)** Estabelecer referenciais para definição de parâmetros de avaliação do desempenho profissional dos especialistas desta área;
- f)** Contribuir para a definição e aperfeiçoamento de competências a nível internacional, designadamente Europeu.



II. DEFINIÇÃO E LOCAIS DE EXERCÍCIO

1. Conceito

Para efeitos deste documento entende-se por especialista médico em saúde pública o licenciado (ou com mestrado integrado) em Medicina que, após se ter submetido com aproveitamento a um programa de especialização com a duração de quatro anos, se encontra apto a:

- a) Recolher, analisar, interpretar e comunicar dados e informação de base populacional com interesse em saúde, de forma a contribuir para a geração e divulgação do conhecimento científico que fundamente a prática da saúde pública;
- b) Planear, coordenar, organizar e avaliar intervenções em saúde dirigidas a grupos populacionais, com base em evidência técnico-científica de saúde pública;
- c) Propor intervenções e intervir em actividades de defesa, protecção e promoção da saúde da população, com base em evidência técnico-científica de saúde pública;
- d) Conceber, executar, redigir e apresentar investigação na área da saúde pública;
- e) Colaborar na formação de médicos e outros profissionais na área da saúde pública.

2. Locais de exercício

2.1. O médico especialista em saúde pública está apto a exercer o seu perfil em todos os níveis dos *serviços operacionais do Serviço Nacional de Saúde*, designadamente: Unidades de Saúde Pública dos Agrupamentos de Centros de Saúde ou das Unidades Locais de Saúde; Departamentos de Saúde Pública das Administrações Regionais de Saúde.

2.2. Está também apto a exercer o seu perfil em outros departamentos, serviços ou unidades funcionais dependentes do *Ministério da Saúde*, tais como, e entre outros possíveis: Direcção-Geral da Saúde; Instituto Nacional de Saúde (Dr. Ricardo Jorge); Instituto Português de Oncologia; Instituto Português do Sangue e da Transplantação; Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde; Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências; Administração Central do Sistema de Saúde.



2.3. O perfil profissional do médico especialista em Saúde Pública pode também ser exercido em departamentos, serviços ou unidades vocacionadas para o *ensino da saúde pública e da epidemiologia* de instituições de ensino do ensino superior, politécnico ou similares, nacionais ou estrangeiros.

2.4. O perfil profissional do médico especialista em Saúde Pública pode também ser exercido em centros hospitalares e outras *instituições hospitalares*, particularmente em actividades ligadas à administração de saúde (perfil de saúde da população utilizadora, planeamento de actividades, rastreios, vigilância e controlo de riscos específicos à comunidade hospitalar, etc.), investigação e formação em saúde pública.

2.5. O perfil profissional do médico especialista em Saúde Pública pode também ser exercido em agências, organizações não-governamentais, departamentos ou serviços vocacionados para a *cooperação internacional na área da saúde*, ou, ainda, em programas ou projectos de cooperação na área da Saúde Global/Saúde Internacional.

2.6. O perfil profissional do médico especialista em saúde pública pode ainda ser exercido em *instituições privadas* onde tem aplicação o seu perfil médico de base acrescido às suas capacidades de visão global e estratégica na área da saúde e organização dos serviços de saúde, bem como as suas competências na área do planeamento e gestão, epidemiologia, metodologias de investigação na área biomédica, e de trabalho em equipas multidisciplinares.

2.7. Finalmente, o perfil profissional do médico especialista em saúde pública, pelos conhecimentos e competências na área da administração da saúde, adequa-se à *gestão* de serviços de saúde.

III. COMPETÊNCIAS

1. Descrever, analisar, interpretar e comunicar tecnicamente o nível de saúde de uma população e dos grupos que a integram.

Abrangência:

1.1. Enquadra-se nesta competência a elaboração do *diagnóstico de saúde* de uma população nas suas dimensões básicas: medição dos problemas de saúde; aferição,



medição e análise de factores determinantes da saúde; identificação das necessidades de saúde (*health needs assessment*).

1.2. Enquadra-se nesta competência a elaboração de *prognósticos de saúde* de uma população através da identificação das consequências dos problemas de saúde, designadamente pelo cálculo de tendências ou de projecções.

1.3. Enquadra-se nesta competência a monitorização do estado de saúde de uma população e seus determinantes (*population health status assessment*).

1.4. Enquadra-se nesta competência a elaboração de relatórios técnicos para comunicação da informação de saúde analisada (*public health reporting*).

2. Desenhar planos de acção e programas de intervenção em saúde, participar na sua implementação, execução, e avaliação.

Abrangência:

2.1. Enquadra-se nesta competência a selecção de estratégias de intervenção; a fixação de objectivos de saúde, e de objectivos operacionais; a identificação de intervenções adequadas ao alcance dos objectivos fixados; a identificação das necessidades de serviços e de recursos de saúde; a orçamentação de programas de intervenção; e a elaboração de planos de implementação e de planos de avaliação.

2.2. Enquadra-se nesta competência a elaboração de planos de contingência em situações de emergência de saúde pública.

2.3. Enquadra-se nesta competência a elaboração e apresentação de candidaturas a financiamento de projectos de intervenção em saúde, incluindo a definição e operacionalização dos respectivos termos de referência.

3. Vigiar e monitorizar fenómenos e acontecimentos que possam interferir ou fazer perigar a saúde da população.

Abrangência:

3.1. Enquadra-se nesta competência a vigilância epidemiológica e a investigação epidemiológica de casos e surtos de doenças transmissíveis correntes (evitáveis pela vacinação; de notificação obrigatória) ou emergentes, e a aplicação das respectivas medidas de prevenção e controlo.



3.2. Enquadra-se nesta competência a análise de risco, a gestão de risco, e a comunicação de risco no contexto da vigilância epidemiológica de doenças (correntes ou emergentes) e de factores de risco.

3.3. Enquadra-se nesta competência o estudo de outras doenças ou fenómenos que, pela sua dimensão ou transcendência, possam ser considerados problemas de saúde pública.

4. Supervisionar programas ou actividades que têm por finalidade a defesa, protecção e promoção da saúde da população.

Abrangência:

4.1. Enquadra-se nesta competência a gestão de programas e projectos dirigidos à defesa, protecção, ou promoção da saúde da população.

4.2. Enquadra-se nesta competência a responsabilidade global (a nível dos serviços de saúde pública locais, regionais ou nacionais) pelo Programa Nacional de Vacinação.

4.3. Enquadra-se nesta competência a organização e gestão de actividades dirigidas à defesa da saúde de grupos populacionais em trânsito.

5. Auditar serviços, programas e projectos de saúde, tendo com referência normas técnicas e de creditação, nacionais e internacionais.

Abrangência:

5.1. Enquadra-se nesta competência a concepção e implementação de auditorias no contexto da saúde.

5.2. Enquadra-se nesta competência a elaboração de relatórios de recomendações correctivas e/ou manuais de melhoria da qualidade decorrentes dos resultados da auditoria.

6. Investigar problemas de saúde com repercussão populacional e seus factores determinantes.

Abrangência:

6.1. Enquadra-se nesta competência a capacidade de desenhar e conduzir uma investigação epidemiológica, de tipo descritivo ou explicativo, que acrescente conhecimento a doenças, problemas ou outros fenómenos de saúde.



6.2. Enquadra-se nesta competência a capacidade de avaliar sistemas de vigilância epidemiológica.

6.3. Enquadra-se nesta competência a capacidade de desenhar e conduzir uma investigação de serviços de saúde (*health services research*).

6.4. Enquadra-se nesta competência a capacidade para cumprir as normas e procedimentos conducentes à publicação de investigação original ou de revisão em publicações nacionais e internacionais da área biomédica.

6.5. Enquadra-se nesta competência a capacidade para saber apreciar criticamente a literatura científica publicada na área biomédica.

6.6. Enquadra-se nesta competência a capacidade para saber reconhecer e validar fontes de informação electrónicas credíveis.

7. Colaborar com os serviços de saúde na análise e transferência de dados e informação de saúde, designadamente com os serviços de saúde pública de outros níveis.

Abrangência:

7.1. Enquadra-se nesta competência a análise e transferência de dados de apoio ao processo de planeamento dos serviços de saúde e à sua contratualização (Unidades Locais de Saúde, Agrupamentos de Centros de Saúde, Hospitais; e respectivos departamentos, serviços e unidades funcionais).

7.2. Enquadra-se nesta competência a colaboração entre instituições, departamentos e serviços de nível internacional, nacional, regional e local no âmbito da vigilância epidemiológica de doenças correntes ou emergentes e de outros fenómenos com interesse em Saúde Global e Saúde Pública.

8. Colaborar com instituições da comunidade cuja actividade é relevante para a saúde.

Abrangência:

8.1. Enquadra-se nesta competência dinamizar o estabelecimento de parcerias com as instituições (de nível local, regional ou nacional) da comunidade cuja actividade é relevante para a saúde.



9. Comunicar à população informação relevante em saúde

Abrangência:

9.1. Enquadra-se nesta competência a divulgação pública de informação respeitante ao curso de fenómenos de saúde que possam fazer perigar a saúde da população, bem como a divulgação apropriada de medidas tendo em vista o seu controlo ou mitigação.

9.2. Enquadram-se nesta competência as actividades específicas tendentes a informar e/ou capacitar o público em geral (ou grupos específicos desse público) sobre comportamentos que podem proteger ou promover o seu estado de saúde.

10. Associar conhecimentos das disciplinas da saúde pública com informação técnica específica sobre o perfil de saúde da população, tendo em vista influenciar políticas de saúde que defendam, protejam ou promovam a saúde do público.

Abrangência:

10.1. Enquadra-se nesta competência a utilização de informação em saúde (designadamente diagnósticos e prognósticos de saúde) para influenciar as políticas de saúde nacionais, regionais e, eventualmente, locais.

11. Utilizar ferramentas informáticas de apoio ao planeamento, vigilância, intervenção e investigação em saúde.

Abrangência:

11.1. Enquadra-se nesta competência a capacidade de saber utilizar as tecnologias informáticas para recolher, armazenar e transferir dados, e manter-se actualizado sobre programas e outro *software* informático relevantes em saúde ou como suporte de actividades de planeamento, vigilância e investigação em saúde.

11.2. Enquadra-se nesta competência colaborar na criação de sistemas informáticos de informação de saúde de base populacional, designadamente de suporte aos sistemas de vigilância epidemiológica.

11.3. Enquadra-se nesta competência participar na melhoria dos sistemas informáticos de informação de saúde existentes, designadamente na criação ou adequação de indicadores de saúde.



12. Exercer o poder de autoridade de saúde quando para tal for nomeado.

Abrangência:

12.1. Enquadram-se nesta competência as actividades que têm por finalidade usar, em nome do Estado, poder discricionário para impedir a propagação de doenças ou outras ameaças, protegendo e salvaguardando a saúde da população.

12.2. Enquadram-se nesta competência as actividades que têm por finalidade garantir, em nome do Estado, o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional.

IV. FUNDAMENTOS DO EXERCÍCIO MÉDICO EM SAÚDE PÚBLICA

1. Saúde pública como especialidade médica

Embora toda a actividade médica contribua, de algum modo, para a finalidade última da Saúde Pública, faz-se sentir a necessidade de uma especialidade médica que apenas se dedique a esta área de diagnóstico, prognóstico e intervenção populacional, exercício que não pode ser exercido (por insuficiência de perfil e habilitações) seja por médicos indiferenciados ou de outras especialidades, seja por outras profissões que trabalham na área da saúde e da saúde pública como enfermeiros, epidemiologistas, técnicos ambientais, nutricionistas, psicólogos ou técnicos da área social.

Tal como foi apontado em relatório recente (2007) da Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos da América¹, o treino médico habilita os respectivos profissionais com um conhecimento profundo de biologia molecular, bioquímica, anatomia humana, fisiologia e patologia, farmacologia, genética e imunologia e, ainda, outras *ciências básicas* que são essenciais ao entendimento da interacção entre os seres humanos e o seu ambiente. A estes conhecimentos das ciências biomédicas básicas somam-se os das *ciências clínicas*, tais como a oncologia, doenças infecciosas, obstetrícia/ginecologia, medicina interna, cardiologia, e pediatria, entre outras.

Para além das disciplinas apontadas, o treino médico generalista encoraja a *colheita de dados* de uma miríade de fontes e ensina a *formular a natureza dos problemas de saúde*, a apontar e *construir soluções para a sua resolução* e a *monitorizar o seu*

1. Institute of Medicine. Training physicians for public health careers. Washington: National Academy of Sciences, 2007.



impacto com reavaliações e correções para resolver esses problemas, frequentemente em ambiente de grande incerteza. Finalmente, o facto de os médicos estarem habituados a trabalhar em equipas multidisciplinares e serem uma voz ouvida e respeitada a nível comunitário faz que com que sejam profissionais privilegiados para *liderar equipas*, tomar e comunicar decisões que têm que ver com a vida e a morte em situações de emergência e, por vezes, de medo colectivo. Se a estes conhecimentos e capacidades, comuns a uma formação médica, adicionarmos outros conhecimentos específicos das disciplinas da saúde pública, com a epidemiologia como disciplina nuclear², não se torna difícil compreender a razão pela qual um sistema de saúde, independente do seu modelo, tem grandes vantagens, no campo da sua efectividade, em poder contar com profissionais médicos habilitados com esta especialidade.

2. Disciplinas de saúde pública

A progressão de uma formação médica de base para uma formação médica especializada em saúde pública faz-se, em Portugal, ao longo de um processo com a duração de quatro anos, num regime de treino em tempo integral, em estabelecimentos com idoneidade reconhecida previamente pela Ordem dos Médicos, e onde as disciplinas de saúde pública e as áreas do conhecimento abaixo enumeradas constituem o corpo de fundamentos e conhecimentos nucleares:

- 1. Epidemiologia.**
- 2. Demografia.**
- 3. Bioestatística.**
- 4. Planeamento em saúde.**
- 5. Metodologias da investigação em saúde** (especialmente investigação epidemiológica).
- 6. Microbiologia e doenças infecciosas com importância em saúde pública.**
- 7. Doenças não-infecciosas com importância em saúde pública.**
- 8. Princípios e técnicas de informática aplicados à saúde pública.**

² Wolfgang Ahrens and Iris Pigeot, editors, Handbook of epidemiology, 2005.



9. Ciências ambientais.
10. Ciências sociais e comportamentais.
11. Ciências económicas.
12. Ciências da comunicação.

V. CONDIÇÕES GERAIS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

1. Ética

O exercício da especialidade médica de saúde pública rege-se pelos seguintes princípios éticos:

- a) Os genericamente estabelecidos pela Declaração de Helsínquia (e suas actualizações) para a actividade médica;
- b) Os especificamente estabelecidos e fixados internacionalmente para as actividades de rastreio, diagnóstico e intervenção em saúde pública;
- c) Os especificamente estabelecidos e fixados internacionalmente para as actividades de investigação na área biomédica;
- d) Os estabelecidos no Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

2. Valorização e actualização profissional

O interesse pela valorização profissional, bem como uma actualização profissional permanente, devem nortear a actividade do especialista médico em saúde pública, condições que, para além de garantir uma melhor prática profissional, fundamentarão a evolução nos graus da especialidade e eventuais recertificações do título de especialista que possam vir a ser introduzidas no futuro ao exercício médico.

3. Exercício do poder de autoridade de saúde

O exercício específico do poder de autoridade de saúde, muito mais do que o cumprimento avulso de preceitos legais, deve ser enquadrado pelos preceitos e fundamentos técnicos e éticos que enformam o perfil do médico de saúde pública.

Bibliografia consultada

- Ahrens, Wolfgang.; Pigeot, Iris, eds. Handbook of epidemiology. Heidelberg: Springer; 2005.
- Canada. Medical Officers of Health in Canada Working Group (MOH).



- Set of minimum competencies for medical officers of Health in Canada. Final Report 2009. MOH; 2009.
- Comunidade Europeia. União Europeia dos Médicos Especialistas (UEMS). Competências dos médicos especialistas em saúde pública; 2002.
 - Comunidade Europeia. União Europeia dos Médicos Especialistas (UEMS). Competências dos médicos especialistas em saúde pública; 2011/2012 [projecto em aprovação].
 - Last, John. A dictionary of epidemiology. 4th ed. Oxford: Oxford University Press; 2001.
 - Last, John. A dictionary of public health. Oxford: Oxford University Press; 2007.
 - Pencheon, David; Guest, Charles; Melzer, David; et al, eds. Oxford handbook of public health practice. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press; 2006.
 - Portugal. Ministério da Saúde. Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS). Cuidados de saúde primários – normas de contratualização. Lisboa: ACSS; 2012.
 - Portugal. Assembleia da República. Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da Saúde).
 - Portugal. Ministério da Saúde. Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de Abril (Serviços operativos de Saúde Pública).
 - Portugal. Ministério da Saúde. Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de Abril (Exercício do poder de autoridade de saúde).
 - Portugal. Ministério da Saúde. Decretos-Leis n.º 176 e n.º 177/2009, de 4 de Agosto (Carreira especial médica).
 - Portugal. Ministério da Saúde. Portaria n.º 47/2011, de 26 de Janeiro. (Programa de formação do Internato Médico de Saúde Pública).
 - Portugal. Ordem dos Médicos. Direcção do Colégio da Especialidade de Saúde Pública. Recomendações aos representantes da direcção do colégio na União Europeia de Médicos Especialistas. Lisboa: Ordem dos Médicos; 2011. [documento de trabalho interno].
 - Public Health Agency of Canada (PHAC). Core competencies for public health in Canada. Release 1.0. Ottawa: PHAC; 2007.
 - The Council on Linkages Between Academia and Public Health Practice. Core Competencies for Public Health Professionals. Centers for Disease Control and Prevention, the Health Resources and Services Administration, and The Public Health Foundation; May 2010 revision. Available on <http://www.phf.org/programs/corecompetencies>
 - World Health Organization. European action plan for strengthening public health capacities and services. Geneva: WHO; 2012.

Direcção do Colégio da Especialidade de Saúde Pública

Abril de 2013